

# **I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO**

**DIREITO CONSTITUCIONAL, TEORIA DO ESTADO  
E DIREITO ELEITORAL II**

---

D598

Direito Constitucional, Teoria do Estado e Direito Eleitoral II [Recurso eletrônico on-line]  
organização I Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara –  
Belo Horizonte;

Coordenadores: Álisson José Maia Melo, Carlos Victor Nascimento dos Santos e Juraci  
Mourão Lopes Filho – Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-943-8

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Os desafios do humanismo na era digital.

1. Direito do Futuro. 2. Humanismo. 3. Era digital. I. I Encontro Nacional de Direito do  
Futuro (1:2024 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

---



# **I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO**

## **DIREITO CONSTITUCIONAL, TEORIA DO ESTADO E DIREITO ELEITORAL II**

---

### **Apresentação**

O Encontro Nacional de Direito do Futuro, realizado nos dias 20 e 21 de junho de 2024 em formato híbrido, constitui-se, já em sua primeira edição, como um dos maiores eventos científicos de Direito do Brasil. O evento gerou números impressionantes: 374 pesquisas aprovadas, que foram produzidas por 502 pesquisadores. Além do Distrito Federal, 19 estados da federação brasileira estiveram representados, quais sejam, Amazonas, Amapá, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe, São Paulo e Tocantins.

A condução dos 29 grupos de trabalho do evento, que geraram uma coletânea de igual número de livros que ora são apresentados à comunidade científica nacional, contou com a valiosa colaboração de 69 professoras e professores universitários de todo o país. Esses livros são compostos pelos trabalhos que passaram pelo rigoroso processo double blind peer review (avaliação cega por pares) dentro da plataforma CONPEDI. A coletânea contém o que há de mais recente e relevante em termos de discussão acadêmica sobre as perspectivas dos principais ramos do Direito.

Tamanho sucesso não seria possível sem o apoio institucional de entidades como o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), a Universidade do Estado do Amazonas (UEA), o Mestrado Profissional em Direito e Inovação da Universidade Católica de Pernambuco (PPGDI/UNICAP), o Programa RECAJ-UFGM – Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, a Comissão de Direito e Inteligência Artificial da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Minas Gerais, o Grupo de Pesquisa em Direito, Políticas Públicas e Tecnologia Digital da Faculdade de Direito de Franca e as entidades estudantis da UFGM: o Centro Acadêmico Afonso Pena (CAAP) e o Centro Acadêmico de Ciências do Estado (CACE).

Os painéis temáticos do congresso contaram com a presença de renomados especialistas do Direito nacional. A abertura foi realizada pelo professor Edgar Gastón Jacobs Flores Filho e pela professora Lorena Muniz de Castro e Lage, que discorreram sobre o tema “Educação jurídica do futuro”. O professor Caio Lara conduziu o debate. No segundo e derradeiro dia,

no painel “O Judiciário e a Advocacia do futuro”, participaram o juiz Rodrigo Martins Faria, os servidores do TJMG Priscila Sousa e Guilherme Chiodi, além da advogada e professora Camila Soares. O debate contou com a mediação da professora Helen Cristina de Almeida Silva. Houve, ainda, no encerramento, a emocionante apresentação da pesquisa intitulada “Construindo um ambiente de saúde acessível: abordagens para respeitar os direitos dos pacientes surdos no futuro”, que foi realizada pelo graduando Gabriel Otávio Rocha Benfica em Linguagem Brasileira de Sinais (LIBRAS). Ele foi auxiliado por seus intérpretes Beatriz Diniz e Daniel Nonato.

A coletânea produzida a partir do evento e que agora é tornada pública tem um inegável valor científico. Seu objetivo é contribuir para a ciência jurídica e promover o aprofundamento da relação entre graduação e pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Além disso, busca-se formar novos pesquisadores nas mais diversas áreas do Direito, considerando a participação expressiva de estudantes de graduação nas atividades.

A Escola Superior Dom Helder Câmara, promotora desse evento que entra definitivamente no calendário científico nacional, é ligada à Rede Internacional de Educação dos Jesuítas, da Companhia de Jesus – Ordem Religiosa da Igreja Católica, fundada por Santo Inácio de Loyola em 1540. Atualmente, tal rede tem aproximadamente três milhões de estudantes, com 2.700 escolas, 850 colégios e 209 universidades presentes em todos os continentes. Mantida pela Fundação Movimento Direito e Cidadania e criada em 1998, a Dom Helder dá continuidade a uma prática ético-social, por meio de atividades de promoção humana, da defesa dos direitos fundamentais, da construção feliz e esperançosa de uma cultura da paz e da justiça.

A Dom Helder mantém um consolidado Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito Ambiental e Sustentabilidade, que é referência no país, com entradas nos níveis de mestrado, doutorado e pós-doutorado. Mantém revistas científicas, como a Veredas do Direito (Qualis A1), focada em Direito Ambiental, e a Dom Helder Revista de Direito, que recentemente recebeu o conceito Qualis A3.

Expressamos nossos agradecimentos a todos os pesquisadores por sua inestimável contribuição e desejamos a todos uma leitura excelente e proveitosa!

Belo Horizonte-MG, 29 de julho de 2024.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor da ESDHC

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação da ESDHC

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa da ESDHC

**DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO DAS PESSOAS COM  
TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA): UMA ANÁLISE NORMATIVA  
DA INTEGRAÇÃO E DA INCLUSÃO DOS NEURODIVERGENTES NAS ESCOLAS  
BRASILEIRAS**

**CONSTITUTIONAL RIGHT TO EDUCATION OF INDIVIDUALS WITH AUTISM  
SPECTRUM DISORDER (ASD): A NORMATIVE ANALYSIS OF THE  
INTEGRATION AND INCLUSION OF NEURODIVERGENT INDIVIDUALS IN  
BRAZILIAN SCHOOLS**

**Calualane Cosme Vasconcelos <sup>1</sup>**  
**Maria Araújo Costa <sup>2</sup>**  
**Francisco José Mendes Vasconcelos <sup>3</sup>**

**Resumo**

A pesquisa aborda a inclusão e integração de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) na escola, examinando a legislação e políticas educacionais. Aborda-se o TEA, suas características e desafios no ambiente escolar, enfatizando a importância de abordagens adaptativas e individualizadas. Explora-se, também, a evolução das políticas educacionais no Brasil, desde o direito constitucional à educação até a Lei Berenice Piana. Por fim, são destacadas as dificuldades enfrentadas pelas escolas na implementação efetiva das medidas previstas nas normativas educacionais, evidenciando os desafios que ainda persistem na promoção da inclusão e da integração escolar

**Palavras-chave:** Transtorno do espectro autista (tea), Inclusão, Integração, Direito constitucional à saúde

**Abstract/Resumen/Résumé**

The research addresses the inclusion and integration of individuals with Autism Spectrum Disorder (ASD) in schools, examining legislation and educational policies. It covers ASD, its characteristics, and challenges in the school environment, emphasizing the importance of adaptive and individualized approaches. Additionally, it explores the evolution of educational policies in Brazil, from constitutional education rights to the Berenice Piana Law. Finally, it highlights the difficulties schools face in effectively implementing measures outlined in educational regulations, illustrating the ongoing challenges in promoting school inclusion and integration.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Autism spectrum disorder (asd), Inclusion, Integration, Constitutional right to health

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito, Faculdade Ari de Sá, em Fortaleza-CE.

<sup>2</sup> Graduanda em Direito, no Centro Universitário Católica de Quixadá.

<sup>3</sup> Doutor em Direito Internacional, na Universidad Autónoma de Assuncion, em 2010.

## **INTRODUÇÃO**

Em 1988, quando a Constituição Federal vigente é promulgada, apresenta o princípio da isonomia como pilar fundamental do ordenamento jurídico. Contudo, há de se falar em dois tipos de igualdade: formal e material. O primeiro se trata da aplicação literal do artigo 5º da Carta Magna – “todos são iguais perante a lei”. Já a segunda, mostra-se na efetivação dos direitos tanto da maioria quanto da minoria, buscando, assim, a igualdade de condições e oportunidades. Esse modelo reconhece que a igualdade não significa que todos os indivíduos devem ser tratados de forma idêntica, mas sim devem ser tratados desigualmente na proporção de suas necessidades.

Diante disso, embora existam legislações e diretrizes que garantam o direito à educação para todos, independentemente de suas diferenças, a efetivação dessa inclusão ainda enfrenta desafios significativos, como é comprovado por meio dos resultados de uma dissertação apresentada ao Curso de Mestrado Acadêmico em Saúde Coletiva do programa de Pós-Graduação em Saúde Coletiva do Centro de Ciências da Saúde da Universidade Estadual do Ceará, o qual afirma que os 47% dos professores entrevistados responderam que identificam os autistas como vítimas do bullying, enquanto 63% dos autistas entrevistados se apostaram como vítimas dessa violência (Falcão, 2017). Nesse sentido, surge a problemática: As normas educacionais brasileiras dispõem que as escolas devem incluir as crianças com TEA, mas elas, efetivamente, dispõem acerca de como as escolas podem incluir e integrar elas?

Para responder essa pergunta, essa pesquisa, financiada pela Fundação Cearense de Apoio e Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FUNCAP), se objetiva, a investigar as disposições constitucionais e as normativas que garantem o acesso à educação a todos os cidadãos brasileiros, com foco nas pessoas com TEA. Especificamente, busca-se analisar o TEA em si, abordando sua definição, características e a complexidade de suas manifestações, e explorar as políticas de inclusão das crianças com TEA nas escolas.

Metodologicamente, esta pesquisa adotará uma abordagem qualitativa, envolvendo uma pesquisa bibliográfica, por meio de artigos científicos, teses de dissertação e livros que giram em torno da temática, e documental, através da análise das normas constitucionais e infralegais da área da educação que dispõem sobre o acesso à educação, de modo geral, e sobre a inclusão de pessoas com TEA nas escolas.

### **1 DIREITO À EDUCAÇÃO**

A Constituição Federal de 1988 – também conhecida como “Constituição Cidadã” –, em seu artigo 6º, reconhece a educação como um direito social e como um direito de todos, incluindo aqueles que portam alguma deficiência. Além disso, no Capítulo III do Título VIII, afirma que o ensino brasileiro se baseará na “igualdade de condições para o acesso e permanência na escola” e que o Estado garantirá o “atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência” (Brasil, 1988). Em consonância com isso, o artigo 227 da mesma norma reforça o compromisso do Estado em proteger e promover os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, construindo uma base sólida para a criação de diversas normas educacionais.

Assim, de acordo com Canotilho (2017), a garantia à educação se mostra como uma função de prestação social, tendo em vista que (i) pode ser exigida diretamente como um direito fundamental originário, ou seja, os indivíduos têm o direito inerente à educação como parte de sua dignidade e igualdade; (ii) além disso, para garantir a efetivação desse direito, sua formalização deve ser estabelecida por meio da legislação complementar, sendo obrigação do Estado criar políticas e programas educacionais adequados e, por fim, (iii) a educação possui uma dimensão objetiva que vincula o poder público a criar políticas públicas ativas, que incluem não apenas a provisão de instituições educacionais, mas também serviços e outras formas de apoio que garantam o pleno exercício desse direito por todos os cidadãos.

A partir da promulgação da Carta Magna, inicia-se um período de reformas no Brasil, em que foram publicadas diversas normas infraconstitucionais, a exemplo o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que se inspirou no princípio da proteção integral da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, adotado em 1989 e reforça os argumentos constitucionais.

## **2 TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA**

O termo “autismo”, de acordo com Gauder (1993 apud Silva, 2022), significa “de si mesmo”, uma vez que, para grande maioria dos pesquisadores, as pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) possuem certa dificuldade em se comunicar com o externo. A partir do National Institute Of Mental Health<sup>1</sup>, o Transtorno do Espectro Autista é um “*distúrbio neurológico e de desenvolvimento que afeta a forma como as pessoas interagem umas com as*

---

<sup>1</sup> Traduzido: Instituto Nacional de Saúde Mental

*outras, se comunicam, aprendem e se comportam*” (NIH, 2023) (tradução nossa)<sup>2</sup>. O TEA adquire a denominação de “espectro” devido à dissemelhança de situações e formas de manifestações observadas nos indivíduos afetados, que apresentam grande heterogeneidade entre seus indicativos. (DSM-5, 2014)

A amplitude desse espectro reflete a complexidade e a singularidade de cada pessoa portadora de autismo, salientando a necessidade de abordagens individualizadas e adaptativas. A designação do nome com a expressão “espectro” é necessária para que seja assimilado que o TEA engloba distintas síndromes, todas concernentes a alterações ou a perturbações do desenvolvimento neurológico, bem como dificuldades de comunicação e socialização. Ele é comumente dividido em 3 níveis de gravidade pelo Manual de Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-5), lançado em 2013, o qual foi desenvolvido pela Associação Americana de Psiquiatria e estabelece os principais critérios que devem ser atendidos para que um indivíduo se enquadre em um determinado transtorno em específico.

Alguns transtornos globais de desenvolvimento, principalmente o TEA, possuem déficits da função executiva – devido às lesões nos lobos frontais, que são responsáveis pela arquitetura do comportamento social, a exemplo as estereotipias e as dificuldades de reciprocidade social –, que é de suma importância para o processo de aprendizagem, tendo em vista que essa capacidade de adaptação e interação com o ambiente permite que as pessoas lidem com situações e problemas novos, ou seja, no contexto educacional, utiliza-se as informações aprendidas anteriormente para remodelar e adaptar às novas situações, assim, torna-se necessário não apenas adquirir as informações, mas também discernir, selecionar e aplicar as estratégias mais adequadas, a ser caracterizado como flexibilidade estratégica; contudo, diversas pessoas com TEA, pelo contrário, apresentam uma inflexibilidade em certa medida. As estereotipias e as dificuldades de reciprocidade social são exemplos de déficit nas funções executivas apresentadas pelas pessoas com TEA. (Belisário Filho; Cunha, 2010, p. 17)

Também, deve ser considerado, para melhor compreensão do TEA, os quatro mecanismos usados para explicar a teoria da mente: o detector de intencionalidade – os estímulos móveis que as pessoas apresentam, representando seu desejo ou sua finalidade –, o detector de direcionamento do olhar – especializado na detecção e interpretação do foco visual dos seres, o mecanismo de atenção compartilhada – busca uma perspectiva comum entre o eu,

---

<sup>2</sup> Original: Autism spectrum disorder (ASD) is a neurological and developmental disorder that affects how people interact with others, communicate, learn, and behave.

os outros e os objetos, questionando se as percepções e experiências são compartilhadas por diferentes indivíduos – e a própria teoria da mente, que procura atribuir significado às ações dos outros, não apenas em termos físicos ou comportamentais, mas também em termos de estados mentais subjacentes – como atenção, desejo, intenção e crença. Nas crianças com TEA, os últimos dois mecanismos, em geral, se encontram em déficit, ou seja, as crianças tendem a apresentar dificuldades significativas em compreender e interpretar os estados mentais de terceiros, como pensamentos, sentimentos e intenções – principalmente no que tange à comunicação não-verbal. (Belisário Filho; Cunha, 2010)

### 3 INCLUSÃO E INTEGRAÇÃO DAS CRIANÇAS COM TEA NAS ESCOLAS

Em 1996, a Lei de Diretrizes e Bases da educação Nacional (LDBEN) estabeleceu, em seu artigo 58, o conceito de **educação especial**, cujo é voltada para as pessoas com deficiências – mentais, auditivas, visuais, físicas, entre outras e é um modelo escolar aplicado por meio de escolas, de profissionais e de recursos especializados, organizados institucionalmente para atender as demandas da criança com deficiência. (Pereira, 2020, p. 23). De acordo com Goffredo (1999, p. 31 apud Freitas, 2022, p. 101), diante deste novo cenário, a escola passa a ser definida “*como uma instituição social que tem por obrigação atender todas as crianças, sem exceção. A escola deve ser aberta, pluralista, democrática e de qualidade. Portanto, deve manter as suas portas abertas às pessoas com necessidades educativas especiais*”.

É publicada, em 2001, a resolução do Conselho Nacional da Educação, que institui Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica, o qual determinou que estados e municípios assumissem a responsabilidade de planejar e se organizar em associação com suas respectivas secretarias de educação para erradicar segregação e a substituição de instituições especializadas que atendem pessoas com deficiência com uma mudança em direção à integração nas escolas regulares (Brasil, 2001). A partir desse momento, a **educação inclusiva** passa a surgir: “*Os sistemas de ensino devem constituir e fazer funcionar um setor responsável pela educação especial, dotado de recursos humanos, materiais e financeiros que viabilizem e dêem sustentação ao processo de construção da educação inclusiva*”. (Brasil, 2001). Essa se difere da educação especial, pois não se trata de disponibilizar serviços especializados, mas sim de desenvolver um ensino regular público capaz de atender às necessidades dos alunos com deficiência, permitindo sua inserção nas turmas comuns (Pereira, 2020).

Com isso, também se ressalta a diferença entre integração e inclusão escolar. A primeira refere-se à inserção de alunos com deficiência nas escolas comuns. Nesse contexto, a escola permanece essencialmente inalterada, implicando em uma adaptação do aluno ao ambiente escolar já estabelecido. Já a segunda envolve uma abordagem mais radical, ou seja, todos os alunos, sem exceções, devem frequentar salas de aula regulares; não havendo diferenciação no atendimento ou currículo para alunos com deficiência, logo esta se relaciona com uma mudança e adaptação da escola para atender a todas as necessidades, sejam elas provenientes de alunos com deficiência ou não. (Mantoan, 2006)

Tratando-se de normas mais recentes referentes à pessoa com TEA, é imperioso evidenciar a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (13.146/2015), que estabelece um sistema educacional inclusivo em todos os níveis e ao longo da vida, visando o máximo desenvolvimento de suas habilidades conforme suas necessidades específicas. A mesma determina que as escolas, tanto públicas como privadas, acolham estudantes com deficiência, protegendo-as de qualquer forma de violência, negligência e discriminação, incluindo as responsabilidades do poder público em assegurar, desenvolver, implementar, incentivar e avaliar medidas para promover a inclusão educacional das pessoas com deficiência, bem como a individualização da educação e a adaptação de materiais, de conteúdo, de local de ensino ou mesmo de avaliação, sem qualquer custo adicional para a pessoa com autismo e seus representantes legais; além do acesso a atividades recreativas e esportivas. (Brasil, 2015)

Por fim, a Lei Berenice Piana (12.764/2012), um dos marcos mais recentes para as pessoas com TEA, trouxe a previsão do direito a um acompanhante especializado por meio da comprovação da necessidade do estudante para que possa auxiliá-lo no ambiente escolar; levando-as a gozar dos mesmos direitos das demais pessoas com deficiência. (Brasil, 2012)

Há de se evidenciar que a lei encimada não determina o acompanhamento de criança com TEA por um outro profissional que não seja da educação (*legis in albis*); apesar de que, entende-se, nesta pesquisa, que a assistência à criança prevista na lei, não se resume ao acompanhamento escolar especializado, como professor especialista, assistente de sala, ou psicopedagogo. Portanto, o acompanhamento por um atendente terapêutico (AT) da área de saúde é de grande relevância neste processo de inclusão-integração desta criança, já que estar-se diante de um profissional integrante de uma equipe multifuncional com treinamento nesta intervenção de análise aplicada do comportamento (do inglês *Applied Behavior Analysis* – ABA). Ademais, numa interpretação mais literal da lei, a efetividade de tal acompanhamento

especializado deverá ser requisitado via comprovação da necessidade da criança com TEA. O que, por sua vez, importaria em maiores custos à instituição educacional, seja ela pública ou privada – que deverá se reinventar nos termos legais.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A escola vai além de ser apenas um lugar de aprendizado. É um ambiente fundamental para o desenvolvimento das habilidades sociais, já que as pessoas têm contato umas com as outras e expandem seu círculo para além da família. É nesse contexto que ocorre o estímulo do desenvolvimento psicológico e a exploração do aspecto racional, buscando equilibrar o emocional. Portanto, a inclusão de pessoas com TEA deve ser realizada por meio de práticas pedagógicas que reconheçam o indivíduo como um ser completo, e não apenas como alguém com uma deficiência.

Posto isso, embora a legislação brasileira preveja o direito à educação inclusiva para todos os cidadãos, independentemente de suas diferenças, a realidade prática mostra que ainda há obstáculos a superar. Um dos principais desafios é o custo associado à implementação dessas políticas. A adaptação das escolas, a formação de professores especializados, o desenvolvimento de materiais e recursos pedagógicos específicos e o suporte individualizado para as necessidades de cada aluno com TEA demandam investimentos significativos.

Apesar dos desafios, é importante destacar os avanços legislativos e as políticas públicas que têm sido implementadas para promover a inclusão de pessoas com TEA na educação. Contudo, a implementação bem-sucedida da inclusão desses alunos requer não apenas medidas abrangentes, mas também estratégias pedagógicas e apoio adequado para atender às necessidades individuais dessas crianças., pois não é apenas uma questão de cumprimento da lei, mas também uma questão acerca da dignidade de cada indivíduo.

## REFERÊNCIAS

American Psychiatric Association (APA). Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais: DSM-5. 5 Porto Alegre: Artmed, 2014.

BELISÁRIO FILHO, José Ferreira. CUNHA, Patrícia. **A Educação Especial na Perspectiva da Inclusão Escolar: transtornos globais do desenvolvimento**. Vol. 9. Brasília: Ministério da Educação, 2010.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República.

BRASIL. **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência**. Lei n. 13.146, de 6 de jul. De 2015.

BRASIL. **Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012**. Brasília: Diário Oficial da União.

BRASIL. Ministério da Educação. **Secretaria de Educação Especial. Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica**. Brasília: MEC/SEESP, 2001.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 7. ed. reimp. Coimbra: Almedina, 2017.

FALCÃO, CARLA SAMYA NOGUEIRA. **ENVOLVIMENTO DE CRIANÇAS AUTISTAS EM BULLYING DE ACORDO COM ELAS PRÓPRIAS, PAIS E PROFESSORES DE EDUCAÇÃO FÍSICA**. 2017. 123 f. Dissertação (Mestrado Acadêmico ou Profissional em 2017) - Universidade Estadual do Ceará, , 2017. Disponível em: <<http://siduece.uece.br/siduece/trabalhoAcademicoPublico.jsf?id=83045>> Acesso em: 28 de abril de 2024

FREITAS, Giovana Silva de. **O AUTISMO E O DIREITO À EDUCAÇÃO**. Revista Direito & Consciência, v. 01, n. 01, julho, 2022. Disponível em: <https://revistas.unifoa.edu.br/direitoeconsciencia/article/download/4117/2921>. Acesso em: 19 mar. 2024.

GAUDERER, E. C.; PRAÇA, E. T. P. O. **Uma reflexão acerca da inclusão de aluno autista no ensino regular**. 2011.

HAKIM, Cláudia. **O Atendente Terapêutico é um aplicador ABA, em geral; um profissional da área de saúde, especializado em Análise do Comportamento (ABA), que faz parte de uma Equipe Multidisciplinar que acompanha a criança em seu tratamento médico/terapêutico**. JusBrasil, 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/existe-lei-que-determine-a-presenca-de-um-at-em-sala-de-aula-qual-e-a-funcao-e-a-formacao-necessaria-do-acompanhante-especializado-para-um-aluno-autista/1293887788>. Acesso em: 29 de abril de 2024.

MANTOAN, Maria T. E. **Inclusão escolar: O que é? Por quê? Como fazer?**. São Paulo: Moderna, 2006.

PEREIRA, Ana Karoline Mendonça. ANDREUCCI, Ana Cláudia Pompeu Torezan. **O direito à educação da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA)**. Tese (Graduação em Direito) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo. Disponível em: <https://dspace.mackenzie.br/items/295a216d-f76c-4ed7-905d-9330f4bee1dd>. Acesso em: 19 mar. 2024.

SILVA, Ana Maria da Conceição. **O processo de aprendizagem do(a) aluno(a) com transtorno do espectro do autismo (TEA)**. 2022.151 f. Tese (Doutorado em Educação) -- Escola de Formação de Professores e Humanidades, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2022. Disponível em: <https://tede2.pucgoias.edu.br/handle/tede/4870>. Acesso em: 18 mar. 2024.